



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 26 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Mariápolis /SP 30 de outubro de 2017

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Nesta oportunidade em que estamos encaminhando para análise e apreciação desta nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 26 de 30 de Outubro de 2017. Formulamos nossos costumeiros cordiais cumprimentos, quando rogamos que a distinta edilidade dê especial atenção à matéria em epígrafe, estudando-a, debatendo-a e ficamos no aguardo de que a mesma seja aprovada. Para elucidar este Projeto de Lei segue a seguinte

### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração na seção que diz respeito a Assistência Social.

Destaca-se ser imprescindível tal alteração, especialmente para que o município se enquadre nos novos moldes do que preconiza as legislações federais que importam em cooperação com a União.

Sem dúvida, Senhores Vereadores, estarão aprovando uma medida que incentivará ainda mais esses profissionais que tanto trabalham no desempenho de suas funções.

Isso exposto, Senhores Vereadores, ficamos na expectativa de que a matéria constante do Projeto de Lei nº Projeto de Lei Nº 26 de 30 de Outubro de 2017. Seja





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

analisada detidamente, discutida com especial interesse e tenha o aval positivo da edilidade, aprovando a proposta no entendimento da edilidade.

**VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO**

**Prefeito Municipal**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

**PROJETO DE LEI Nº 26 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.**

## **PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/17 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARIAPOLIS.**

*Dispõe sobre alteração na redação do artigo 192 e acrescenta artigos ao Título VI, Capítulo II, Seção II – Da Assistência Social, da Lei Orgânica do Município de Mariápolis e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MARIÁPOLIS**, Estado de São Paulo, usando das  
atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**Art. 1º** - O art. 192, do Título VI, Capítulo II, Seção II – Da Assistência Social, da Lei Orgânica do Município de Mariápolis passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I a IV e acrescidos de artigos conforme abaixo especifica:

### **TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL**

#### **CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL**

RECEBI

31.10.2017

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





## SEÇÃO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**"Art. 192** – A assistência social, política pública de seguridade social, estabelecida pela Constituição Federal, é direito do cidadão e responsabilidade dos entes federativos do Estado Brasileiro, que sob gestão articulada e pactuada, devem assegurar as funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos.

**§ 1º** - A política de assistência social do Município de Mariápolis deverá ser organizada de forma a garantir provisão pública de proteção social no âmbito de sua competência e responsabilidade, objetivando, desde que obedecidos os respectivos pressupostos legais, a concessão e manutenção de benefícios continuados, eventuais, de transferência de renda e de serviços sociassistenciais, que afiancem proteção social aos munícipes em todas as fases de sua vida ( família, crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência).

**§ 2º** - O órgão público designado em cada esfera de governo para a gestão da assistência social terá primazia e comando único dessa política no âmbito das responsabilidades do ente federativo, no Sistema Único de Assistência Social. O órgão gestor da política assistência social no município de Mariápolis é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 192-A** – O Município implantará sua própria lei do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sob a forma de sistema descentralizado e participativo, seguindo os objetivos previstos no art. 6º, da Lei Federal nº 8.742/93, com redação dada pela Lei Federal nº 12.435/11.

**Parágrafo único** –A lei deverá conter, no âmbito da política de assistência social do Município, definição e objetivos, princípio e diretrizes, gestão e organização do SUAS, organização das funções, serviços, benefícios, programas e projetos, conforme níveis de proteção social, seguranças afiançadas, unidade estatal (CRAS), responsabilidade dos entes federativos, plano municipal de assistência social, competências do Conselho





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Municipal de Assistência Social, conferência municipal de assistência social, representação do município nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS, relação com as entidades de assistência social e financiamento da política de assistência social.

**Art. 192-B** – O financiamento das ações na área da assistência social é instituído pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FNAS), unidade orçamentária e instrumento de captação e aplicação de recursos, criado pela Lei Municipal nº 927, de 02/09/1997, o qual será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela política de assistência social, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

## DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 192-C** – O atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito do Município, será pautado no que dispõe a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo único** – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e destinado à captação e a aplicação de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual o mesmo é vinculado, nos termos do parágrafo único, do art. 11º, da Lei Municipal nº 910, de 03 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Municipal nº. 1413.

## DO IDOSO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

**Art. 192-D** – O Fundo Municipal do Idoso instituído pela Lei Municipal nº 1.356 de 30/10/2013, está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, e será gerido e administrado pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI), responsável pelo plano de aplicação dos recursos do FMI.

**Parágrafo único** – O Fundo Municipal do Idoso tem por finalidade a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas projetos e ações voltados aos idosos no município de Mariápolis, prescritos na legislação própria.

**Art. 2º** - Fica revogado o artigo 193 da presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mariápolis/SP 30 de outubro de 2017.

**VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO**

**Prefeito Municipal**